

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

ACÓRDÃO-10367-2014-167-03-00-5-IUJ

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO: 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

EMENTA: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista. (Tese Jurídica Prevalente nº 1)

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-10367-73.2014.5.03.0167, que teve por tema: “Multa do artigo 475-J do CPC. Aplicabilidade ao Processo Trabalhista”, conforme ofício de fls. 2/3 e despacho de fls. 4/6.

Em face da competência delegada à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, determinei o registro e o processamento do Incidente, bem como a suspensão do andamento de todos os processos que tratassem da mesma matéria (fl. 7).

Distribuído o feito, o desembargador relator tomou as providências cabíveis (fls. 35/36).

Às fls. 38/45 encontra-se o parecer da Comissão

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

ACÓRDÃO-10367-2014-167-03-00-5-IUJ

de Uniformização de Jurisprudência, e, às fls. 80/81, o do Ministério Público do Trabalho.

O processo foi incluído na pauta do Tribunal Pleno (fls. 82/84-v).

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Pleno, por maioria, conheceu do Incidente.

O desembargador relator apresentou proposta de voto no sentido de se manter a Súmula 30 deste Tribunal, que expressa o entendimento de que “A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT”.

Eu, com a devida *venia*, dissenti de Sua Exa., fazendo-o, pelos seguintes motivos:

O art. 475-J do CPC, em questão, dispõe que “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Entretanto, com a nova redação do art. 880 da CLT, dada pela Lei 11.457, de 16.3.07, que continua facultando ao executado pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, ficou patente que a regra do CPC não pode ser aplicada à execução trabalhista, o que, a meu ver, nem mesmo antes

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

ACÓRDÃO-10367-2014-167-03-00-5-IUJ

poderia.

Primeiro, porque o art. 769 da CLT só admite a aplicação das normas do direito processual comum nos casos em que ela é omissa e desde que sejam compatíveis com as normas do processo judiciário do trabalho. Na espécie em exame, a norma que se quer aplicar subsidiariamente é compatível com os princípios do direito processual trabalhista, entretanto, a lacuna, que é outro requisito de admissibilidade, não se faz presente, ante a existência de regras próprias, contidas no mencionado art. 880 e nos arts. 882 e 883 também da CLT.

Segundo, porque aos trâmites e incidentes do "processo da execução" são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao título que trata do "processo judiciário do trabalho", os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, conforme comando expresso do art. 889 da mesma CLT. Veja-se que o processo dos executivos fiscais está consubstanciado na Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências, Lei que, em seu art. 8º, diz que o executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, podendo, para tanto, efetuar o depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou, ainda, indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (art. 9º).

Para arrematar, a jurisprudência do TST vem se consubstanciando nesse sentido, como se vê às fls. 40/42 destes autos.

Diante disso, sugeri a adoção do seguinte verbete:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO
TRABALHISTA. Em face do disposto nos arts.
769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

ACÓRDÃO-10367-2014-167-03-00-5-IUJ

do CPC não se aplica à execução trabalhista.

CONCLUSÃO

Conheceu-se do Incidente e, no mérito, firmou-se “Tese Jurídica Prevalente”, que recebeu o nº 1, e o seguinte verbete: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista.

FUNDAMENTOS pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo seu Tribunal Pleno, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, decidiu, por maioria de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, vencido o Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior; no mérito, por maioria simples de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Luiz Ronan Neves Koury, Luiz Otávio Linhares Renault, Heriberto de Castro, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Rogério Valle Ferreira, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto e Luiz Antônio de Paula Iennaco, firmar a Tese Jurídica Prevalente de n. 1, com o seguinte verbete: “MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista”.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da 1ª Vice-Presidência**

ACÓRDÃO-10367-2014-167-03-00-5-IUJ

Belo Horizonte, 14 de maio de 2015.

**Desembargador José Murilo de Moraes
1º Vice-Presidente e Redator**